

CURSO DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL 2018

MÓDULO 1

*A Constituição Federal e a questão ambiental
Competência e Cooperação dos entes federados
Política Nacional do Meio Ambiente e regulamentos
Lei de Crimes Ambientais e seu regulamento
Lei da Educação Ambiental*

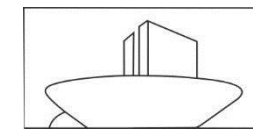
Kenya Carla Cardoso Simões

Consultora Legislativa

Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,

Desenvolvimento Urbano e Regional

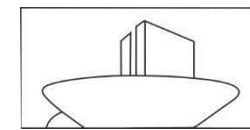
Apresentação adaptada de Lívia de Souza Viana



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**

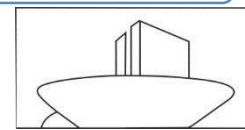
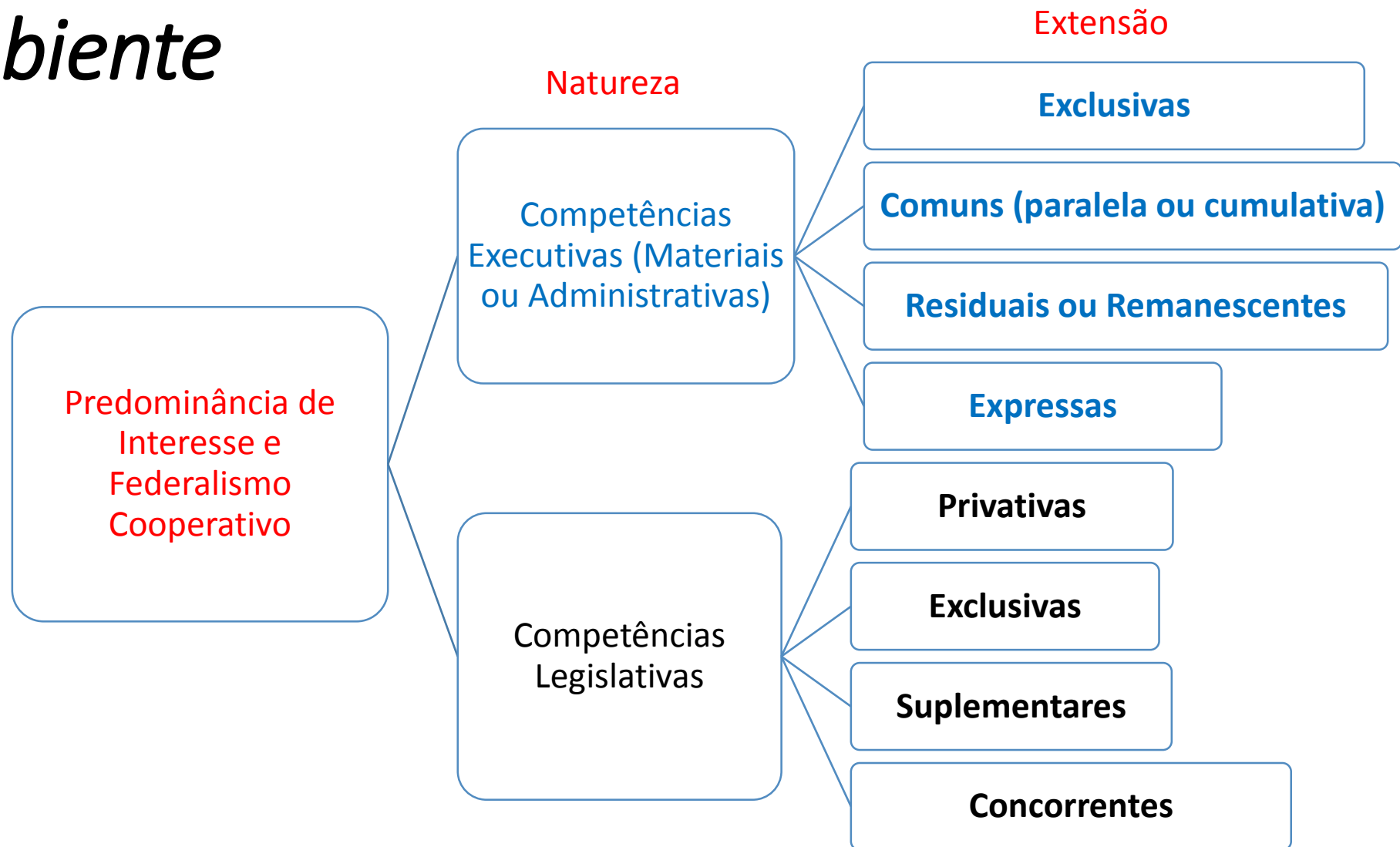


Constituição Federal e a questão ambiental



CONSULTORIA
LEGISLATIVA

CF 88: Distribuição de Competências e Meio Ambiente



Competências Materiais em Meio Ambiente

União	Estados		Municípios	Distrito Federal
Competências exclusivas	Exclusivas	Remanescentes	Exclusivas	Estados + Municípios
Art. 21, incisos IX, XVIII, XIX, XX e XXIII	Art. 25, § 3º	Art. 25, § 1º	Art. 30, incisos VIII e IX	

Competências Comuns - Art. 23, incisos III, IV, VI, VII e XI

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

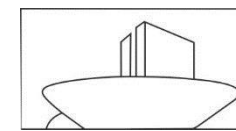
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;


Art. 23, parágrafo único: Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.
– LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011



Lei Complementar nº 140/2011

- Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, ***nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal***, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.
- Art 7º Ações Administrativas da União;
- Art 8º Ações Administrativas dos Estados;
- Art 9º Ações Administrativas dos Municípios;
- DF (acumula art 8º e 9º).





Lei Complementar nº 140/2011 – Ações da União (Art. 7º)

Formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente (inclui ações nos âmbitos nacional e internacional, além de articulações com outras Políticas – Recurso Hídrico, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial);

Promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental (inclui a organização do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SISNIMA);

Exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo, interestadual, fluvial ou terrestre de produtos perigosos;


Elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

Elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

Controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;
Proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;
Exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

Controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas (inclui a liberação);

Gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais.



Lei Complementar nº 140/2011 – Ações dos Estados (Art. 8º)

Executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente;
Executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

Elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

Elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;


Aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

Promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental (inclui prestar informações à União para o SISNIMA);

Controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

Elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

Exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual.



Lei Complementar nº 140/2011 – Ações dos Municípios (Art. 9º)

Executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
Formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente.

Organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
Prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

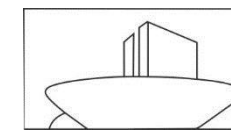
Elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais

Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos*;

controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei*;

Promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente*.

***Ações da União, Estados, Municípios e DF.**



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**

Lei Complementar nº 140/2011.

Aprovação do manejo e da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras:

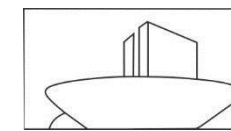
União	Estados	Municípios
a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e	a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);	a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;	b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e	b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.
	c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado	



Lei Complementar nº 140/2011.

Instrumentos de cooperação entre entes federativos (art. 4º):

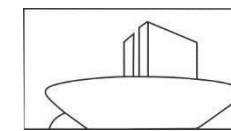
- I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;
- II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;
- III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;
- IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;
- V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;
- VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.





Lei Complementar nº 140/2011.

- O ente federativo poderá **delegar, mediante convênio**, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de **órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente**;
- **Órgão ambiental capacitado**: aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

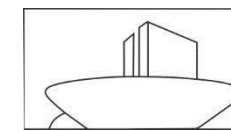


Competências Legislativas em Meio Ambiente

União	Estados		Distrito Federal	Municípios	
Competências privativas	Exclusivas	Remanescentes	Estados + Municípios	Exclusiva	Suplementar
Art. 22, incisos IV, XII e XXVI. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.	Art. 25, § 3º	Art. 25, § 1º		Art. 30, inciso I	Art. 30, inciso II
Competências Concorrentes - Art. 24, incisos I, VI, VII e VIII					
União – editar normas de caráter geral					
Estados – Editar normas suplementares de acordo com suas particularidades					
Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena , para atender a suas peculiaridades.					
A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário					

Competências Legislativas em Meio Ambiente

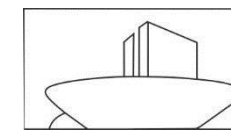
- Conflito entre leis constitucionais
 1. Mesmo observando seu campo de atuação os entes podem legislar de forma conflitante – **prevalece a solução mais restritiva;**
 2. Impossibilidade de definir precisamente o que são normas gerais e o que são normas específicas – princípio ***in dubio pro natura***, devendo prevalecer a norma que melhor defenda o direito ambiental tutelado





A Constitucionalização da Proteção do Meio Ambiente - a Constituição de 88

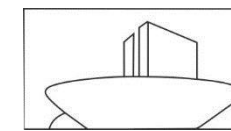
- **ALGUNS BENEFÍCIOS MATERIAIS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**
- **Estabelecimento de um dever genérico de não degradar** – dever auto suficiente com força vinculante plena, dispensando, na sua aplicação genérica, a atuação do legislador ordinário. Dever de cunho atemporal e transindividual, de ordem pública
- **Ecologização da propriedade e da sua função social** – o direito de propriedade aparece ambientalmente qualificado, deixando de depender da ampliação interpretativa da função social da propriedade. Equação mais renovada de uso da propriedade: inversão do ônus da prova, ampliação da exigência de licenciamento, responsabilidade objetiva na reparação de danos
- **Proteção ambiental como direito fundamental** – a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento




A Constitucionalização da Proteção do Meio Ambiente - a Constituição de 88

ALGUNS BENEFÍCIOS MATERIAIS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- **Legitimação constitucional da função estatal reguladora** – a inserção da proteção ambiental na constituição obriga a intervenção estatal em favor do equilíbrio ambiental. Intervenção que deve ser, a um só tempo, preventiva e repressiva.
- **Redução da discricionariedade administrativa** – o administrador possui agora o dever permanente de considerar a proteção ambiental em seus atos. O cidadão pode questionar as ações administrativas danosas ao meio ambiente.
- **Posicionamento hierárquico superior da norma** – todas as normas infraconstitucionais obediência às disposições da Constituição Federal
- **Maior visibilidade da norma** – maior massificação do conhecimento, fato que promove sua assimilação e respeitabilidade.



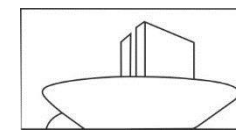


A Constitucionalização da Proteção do Meio Ambiente - a Constituição de 88

ALGUNS BENEFÍCIOS FORMAIS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Estar o meio ambiente lá, no lugar mais elevado da hierarquia jurídica, serve de lembrança permanente da sua posição dorsal entre os valores indisponíveis da vida em comunidade – José Joaquim Gomes Canotilho

- **Segurança normativa** – constituições rígidas – procedimento rigoroso para modificação. Direitos e garantias individuais - cláusula pétrea.
- **Controle de Constitucionalidade das leis**





A Constitucionalização da Proteção do Meio Ambiente - a Constituição de 88

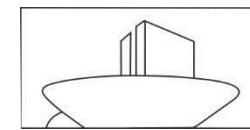
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.


§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas – Lei nº 9.985/2000 (SNUC);

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético – Lei nº 13.123/2015 (Acesso ao patrimônio genético e acesso ao conhecimento tradicional associado);

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção Lei nº 9.985/2000 (SNUC);





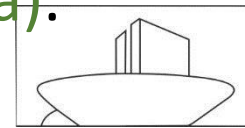
A Constitucionalização da Proteção do Meio Ambiente - a Constituição de 88


IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;

V - **controlar** a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, **métodos e substâncias** que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a **educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente – **Lei nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental)**;

VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade – **Lei nº 9.985/2000 (SNUC)**, **Lei nº 12651/2012 (Código Florestal)**, **Lei nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais)**, **Lei nº 5.197 (Lei de Proteção à Fauna)**.





A Constitucionalização da Proteção do Meio Ambiente - a Constituição de 88

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica **obrigado a recuperar o meio ambiente degradado**, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (Decreto nº. 97.632/1989).

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, **a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados** - Lei nº 9605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e Lei nº 6938/81.


§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são **patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, **desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

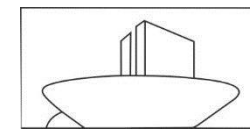




A Constitucionalização da Proteção do Meio Ambiente - a Constituição de 88

CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO

- **Direito de terceira geração** – Alicerçado na fraternidade e solidariedade. Não se destina a proteger interesses individuais de grupos determináveis. A um só tempo negativo e positivo. De exercício coletivo e individual;
- **Atemporalidade da sua aplicabilidade** – presentes e futuras gerações;
- Transindividualidade de seus beneficiários;
- Inapropriabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, inexistência de direito adquirido;
- Inexistência de direito adquirido à poluição anterior, pois não há direito contra o direito, muito menos contra a constituição;
- Impossível desafetação ou desdestinação do meio ambiente;



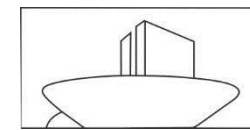



A Constitucionalização da Proteção do Meio Ambiente - a Constituição de 88

O Direito ao Meio Ambiente Equilibrado como **DIREITO FUNDAMENTAL**

FUNDAMENTAÇÃO:

- Estrutura normativa do tipo constitucional – “todos têm direito...”;
- O rol do art. 5º não é exaustivo;
- Irrenunciabilidade;
- É extensão material do direito à vida. **“O direito ao meio ambiente caracteriza-se como corolário do direito à vida”.**



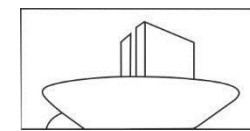



A Constitucionalização da Proteção do Meio Ambiente - a Constituição de 88

O Direito ao Meio Ambiente Equilibrado como **DIREITO FUNDAMENTAL**

CONSEQUÊNCIAS DIRETAS:

- Aplicabilidade direta;
- Irrenunciabilidade;
- Inalienabilidade – por ser de exercício próprio é indelegável, intransferível e inegociável. É direito indisponível;
- Imprescritibilidade – perfil atemporal do direito

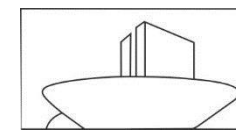




A Constitucionalização da Proteção do Meio Ambiente - a Constituição de 88

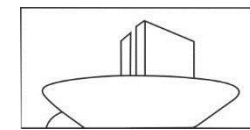
A questão ambiental aparece espalhada ao longo da constituição:

- Art. 170, VI – A ordem econômica deverá observar o princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- Art. 184, § 2º - possibilidade desapropriação de imóvel rural que não cumpre sua função social (desapropriação sanção);
- Art. 186, I e II - necessidade de aproveitamento racional e adequado e utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente para cumprimento da função social da propriedade rural;
- Art. 200, VIII – sistema único de saúde deve colaborar na proteção do meio ambiente





Política Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e Regulamento (Decreto nº 6.514/08)

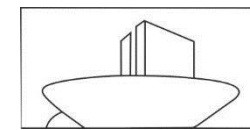




A Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/1981

Art. 2º- A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a **preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico (...);
- Racionalização de uso do solo, ar, água e do ar;
- Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- Proteção dos ecossistemas com preservação de áreas representativas;
- Controle e zoneamento de atividades;
- Incentivos ao estudo e à pesquisa;
- Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- Recuperação de áreas degradadas;
- Proteção e de áreas ameaçadas de degradação;
- Educação Ambiental em todos os níveis de ensino





A Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/1981

• INSTITUIÇÃO DE CONCEITOS IMPORTANTES

Art. 3º - Para os fins previsto nesta lei, entende-se por:

I - **meio ambiente**, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - **degradação da qualidade ambiental**, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - **poluição**, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

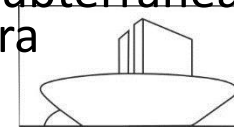
c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - **poluidor**, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora

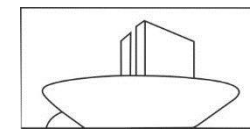




A Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/1981

Art. 4º - A Política Nacional de Meio Ambiente visará:

- À compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação ambiental;
- À definição de áreas prioritárias de ação governamental;
- Ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e normas de uso e manejo de recursos;
- Ao desenvolvimento e difusão de pesquisas e tecnologias;
- À preservação e restauração dos recursos ambientais;
- À imposição, ao **poluidor** e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao **usuário**, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.



A Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/1981

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

Órgão Superior

- Conselho de Governo, com a função de assessorar o presidente da República na formulação da Política Nacional e diretrizes governamentais

Conama

- Órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de assessorar, estudar e propor diretrizes e políticas, além de deliberar sobre normas e padrões ambientais

Órgão central

- MMA – planejamento, coordenação, supervisão e controle da Política Nacional

Órgãos Executores

- Ibama e Instituto Chico Mendes – executa a política de acordo com as suas competências

Órgãos seccionais

- Órgãos e entidades estaduais responsáveis por ações de execução e fiscalização em matéria ambiental

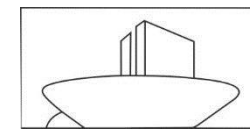
Órgãos locais

- Órgãos e entidades municipais responsáveis por ações de execução e fiscalização em matéria ambiental

A Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/1981

Compete ao CONAMA:

- Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluídas, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;
- Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;
- Homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- Determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- Estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
- Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

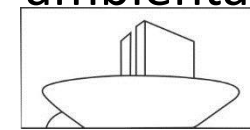




A Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/1981

Art. 9º - São Instrumentos da PNMA:

- Estabelecimentos de padrões de qualidade ambiental;
- Zoneamento ambiental;
- Avaliação de impactos ambientais;
- Licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- Sistema Nacional de Informações Sobre o Meio Ambiente;
- Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- Penalidades disciplinares e compensatórias;
- Relatório de Qualidade de Meio Ambiente;
- Instrumentos Econômicos como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental



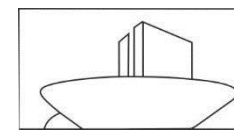


A Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6.938/1981

- Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

- § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.



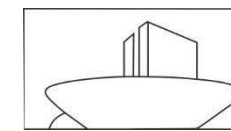


A responsabilização em matéria Ambiental

- A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, pela **Constituição Federal**, tem **repercussão jurídica tripla** – responsabilização alternativa ou cumulativa nas esferas **penal, administrativa e civil**.
- **Objetivos de prevenção, repressão e reparação.**

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

- **Direito comum** – responsabilidade subjetiva, fundada na culpa ou dolo do agente;
- **PNMA** – responsabilidade objetiva, fundada no risco da atividade;
- O dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva de vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.



A responsabilização em matéria Ambiental

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

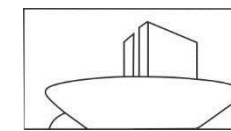
Princípios orientadores:

- Prevenção e precaução;
- Poluidor-pagador;
- Reparação integral – esforço reparatório pode ser superior à capacidade financeira do degradador – Seguros.

Pressuposto:

EVENTO DANOSO + NEXO DE CAUSALIDADE COM A FONTE POLUIDORA

A necessidade de reparação em caso de dano independe da licitude da atividade!



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**



A responsabilização em matéria Ambiental

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

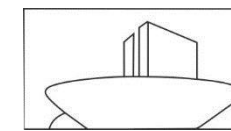
Principais características:

- Prescindibilidade da investigação da culpa – responsabilidade Objetiva;
- Inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil (caso fortuito, força maior);

STJ: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC).

- Irrelevância da licitude da atividade;
- Inversão do ônus da prova;

Reconhecido pela Jurisprudência. STJ: O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.



A responsabilização em matéria Ambiental

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Principais características:

- Reparação não sujeita à prescrição (caráter fundamental e indisponível do direito ao meio ambiente equilibrado)
- Responsabilidade solidária, litisconsórcio facultativo

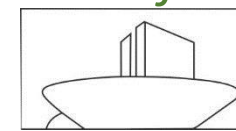
STJ: Os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio facultativo.

- Natureza *propter rem* da obrigação – o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação e operar a recuperação, mesmo que para o dano não tenha contribuído.

*STJ: A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza **propter rem**.*

- Ação civil pública Ambiental

STJ: Admite-se a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente.

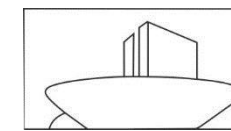


A responsabilização em matéria Ambiental

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL – REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Principais características:

- A licença ambiental *não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano*. Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar;
- A responsabilidade civil trata de aferição que vai além de parâmetros pré-fixados a ser constatada *em cada caso concreto*;
- Mesmo atividades lícitas, que observem normas ou padrões estabelecidos pelo Poder Público, em caso de dano significativo, sujeitam-se à responsabilidade civil;
- *O desenvolvimento de uma atividade poluidora ou potencialmente poluidora atrai para seu executante os riscos a ela inerentes!*



A responsabilização em matéria Ambiental

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL - Lei de crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

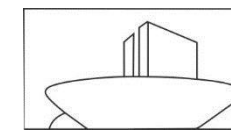
- A proteção penal do meio ambiente foi recomendada pela própria Constituição Federal;
- Bem jurídico protegido: meio ambiente em sua dimensão global (natural, cultural e artificial)

Principais características:

- Responsabilidade subjetiva, personalíssima. Marca do elemento moral: dolo e culpa;
- Não depende da configuração de um prejuízo – coíbe condutas de risco;
- Sujeito ativo: pessoa física ou pessoa jurídica

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

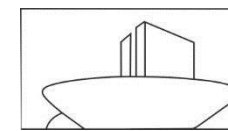
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.



A responsabilização em matéria Ambiental

- Qualquer um que concorre incide nas penas:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.



A responsabilização em matéria Ambiental

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL - Lei de crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

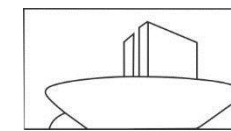
Principais características:

- Possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica;

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente

- Possibilidade de liquidação forçada da Pessoa Jurídica;

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.



A responsabilização em matéria Ambiental

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL - Lei de crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

Aspectos Importantes:

- Sanções penais para pessoas físicas:

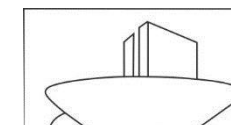
1. privativas de liberdade;
2. restritivas de direito;
3. multas



Penas restritivas de direito são autônomas e podem substituir as privativas de liberdade (art. 7º):

- Prestação de serviços à comunidade
- Interdição temporária de direitos
- Suspensão parcial ou total de atividades
- Prestação pecuniária
- Recolhimento domiciliar

- *Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.*



A responsabilização em matéria Ambiental

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL - Lei de crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

Aspectos Importantes:

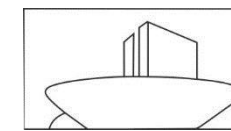
- Sanções penais para pessoas jurídicas (art. 21):

1. prestação de serviços à comunidade;
2. restritivas de direito;
3. multas.



Penas restritivas de direito (art. 22):

- Suspensão parcial ou total de atividades;
- interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.



A responsabilização em matéria Ambiental

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL - Lei de crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

Aspectos Importantes:

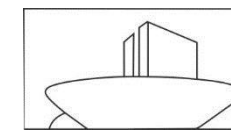
Dos crimes previstos:

- Crimes contra a fauna:

1. não possui modalidade culposa;
2. previsão expressa de excludentes de ilicitude (estado de necessidade, proteção de lavouras, animal nocivo)

- Crimes contra a flora:

1. possui crimes que admitem a modalidade culposa;
2. circunstâncias agravantes aplicáveis a todos os crimes contra a flora:
 - ✓ diminuição de águas naturais, erosão ou modificação do regime climático;
 - ✓ crime cometido contra espécies raras ou ameaçadas, durante a noite, domingo, feriado, em época de seca ou inundação, em período de queda de sementes ou formação de vegetações.





A responsabilização em matéria Ambiental

- Crimes contra a fauna:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

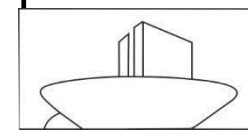
Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras;

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente;

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.





A responsabilização em matéria Ambiental

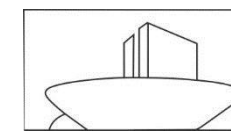
- Crimes contra a flora:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização;

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta;

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.





Isto acontece
porque **você** compra

Denuncie o comércio ilegal
de animais silvestres

Linha Verde:

0800 61 8080

Cetras
Centro Nacional de
Tutela e Resgate de
Animais Silvestres



Ministério do
Meio Ambiente





A responsabilização em matéria Ambiental

- Crimes contra a flora:

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais;

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente





Fonte: IBAMA



Fonte: IBAMA

A responsabilização em matéria Ambiental

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL - Lei de crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

Aspectos Importantes:

Dos crimes previstos:

Poluição e outros crimes:

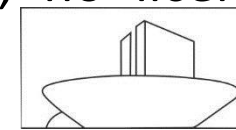
Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

- prevê modalidades culposas;
- causas de aumento de pena: dano irreversível à flora ou ao meio ambiente, lesão corporal de natureza grave, morte.

Crimes contra o ordenamento urbano e o Patrimônio Cultural

Crimes contra a Administração Ambiental

Admite modalidades culposas para alguns crimes (conceder o funcionário público licença em desacordo com normas ou elaborar ou apresentar, no licenciamento estudo, laudo total ou parcialmente falso)





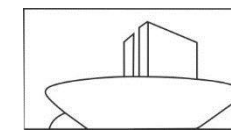
A responsabilização em matéria Ambiental

- **Poluição e outros crimes:**

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida;

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas

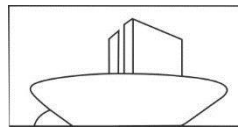




Fonte: IBAMA



Fonte: IBAMA



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**



A responsabilização em matéria Ambiental

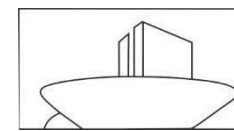
- Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental;

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público;

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais;

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão





A responsabilização em matéria Ambiental

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL - Lei de crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)

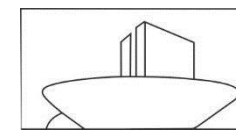
Aspectos Importantes

Circunstâncias que atenuam a pena:

- baixo grau de instrução ou escolaridade;
- arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação;
- comunicação prévia do perigo iminente da degradação;
- colaboração com agentes encarregados da vigilância e controle ambiental.

Circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- reincidência;
- afetação ou exposição a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- cometido no interior de UCs;
- cometido mediante abuso de licença, permissão ou autorização;
- outros.



A responsabilização em matéria Ambiental

RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e Decreto nº 6.514/2008

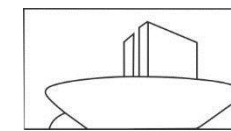
Aspectos Importantes:

- Não depende da configuração de um prejuízo – coíbe condutas de risco (ex.: operar atividade sem licença ambiental);
- Ao contrário das sanções civis e penais, só aplicáveis pelo judiciário, as sanções administrativas são impostas pelos próprios órgãos da Administração Direita ou Indireta dos entes federativos – Poder de Polícia;
- Caráter pessoal;
- Não dispensa a ilicitude da conduta. Dano isolado não gera responsabilidade administrativa nem penal.

STJ: É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções administrativas sem expressa previsão legal.

Art. 70 da Lei e art. 2º do Decreto. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

- A mera violação do ordenamento jurídico tutelar do meio ambiente parece caracterizar a infração administrativa, independentemente da presença de elemento subjetivo (Culpabilidade)

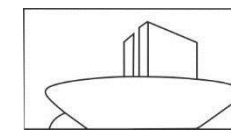
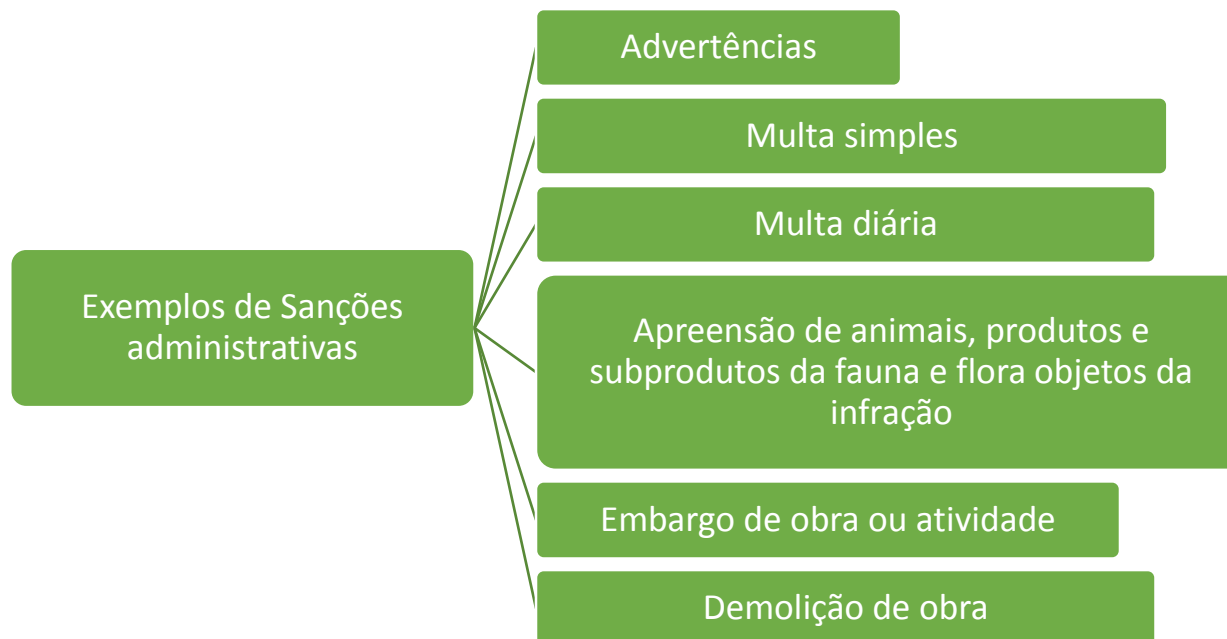


A responsabilização em matéria Ambiental

RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Lei de crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e Decreto nº 6.514/2008.

Aspectos Importantes:

- Auto de infração goza de presunção de legitimidade – ônus da prova a cargo do infrator. É assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- Incidem as excludentes de ilicitude – caso fortuito, força maior, fato de terceiro.

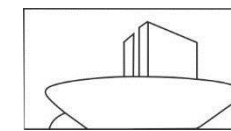




A responsabilização em matéria Ambiental

Seção III do Decreto nº 6.514/08: Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente:

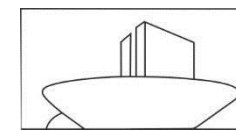
- Infrações Contra a Fauna;
- Infrações Contra a Flora;
- Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais;
- Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural;
- Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental;
- Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação.





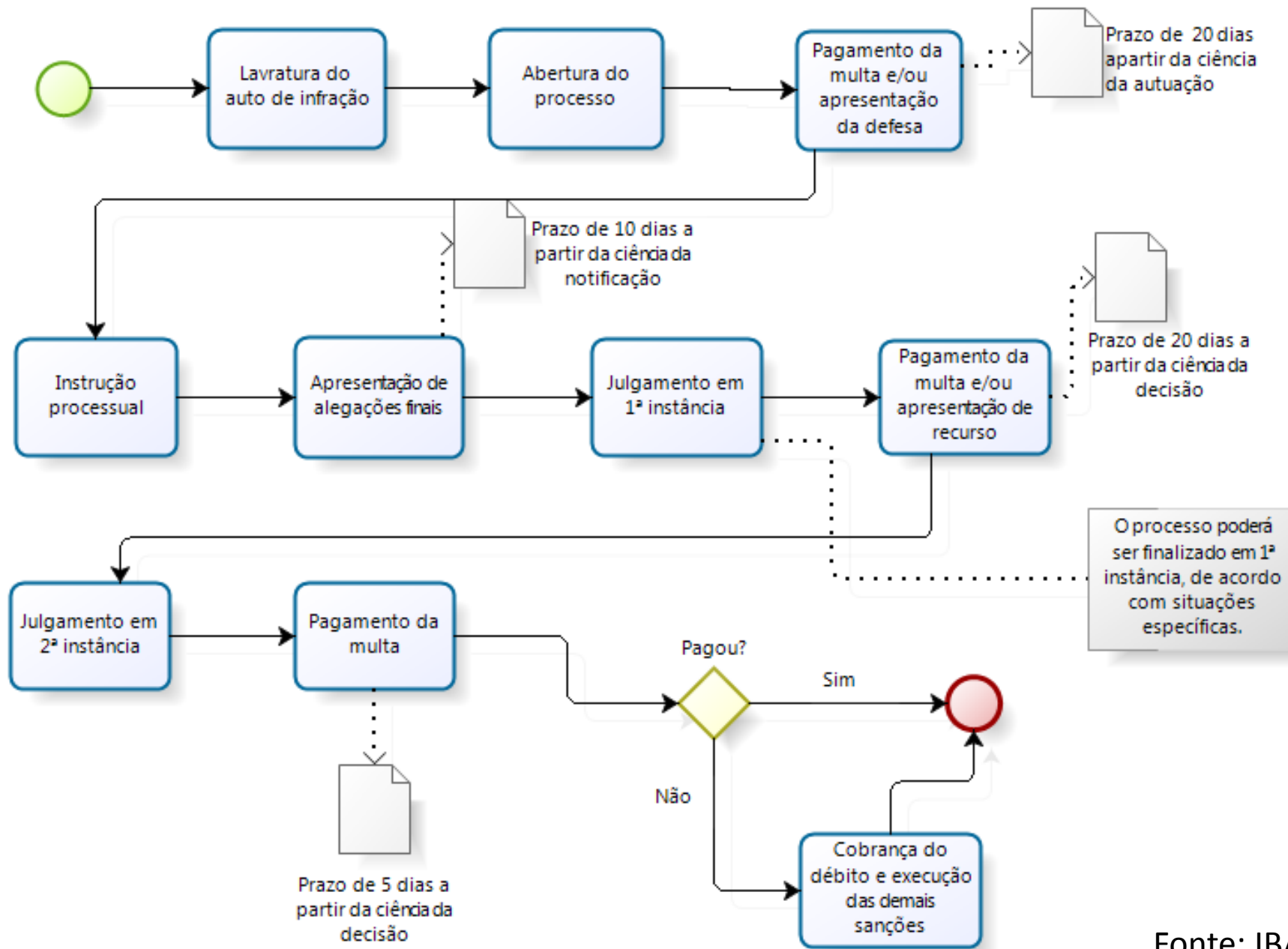
A responsabilização em matéria Ambiental

- Decreto nº 6.514/08 **regula o processo administrativo federal** para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Objetivo:** dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental;





Processo administrativo sancionador



Fonte: IBAMA



A responsabilização em matéria Ambiental

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - **destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;** e

VI - **demolição.**

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

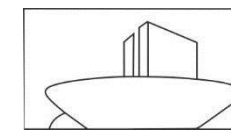




Foto: IBAMA



A responsabilização em matéria Ambiental

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

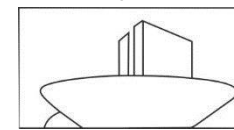
**I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral;
ou**

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no *caput* não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

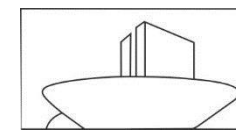




A responsabilização em matéria Ambiental

“O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) apreendeu um caminhão e emitiu mais de dez autos de infração, totalizando R\$ 15 milhões em multas, durante a Operação Boi Pirata II, deflagrada hoje em Novo Progresso, sudoeste do Pará. Este é considerado o município de maior desmatamento do País. "A operação visa a coibir a atividade pecuária em áreas protegidas da região amazônica, tendo em vista os bons resultados da Operação Boi Pirata, de 2008", diz nota do Instituto”.

Fonte: G1 – Data 03/09/2009

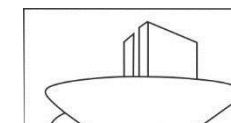


CONSULTORIA
LEGISLATIVA

A responsabilização em matéria Ambiental


Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

- I - os produtos perecíveis serão doados;
- II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;
- III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;
- V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no [inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998](#), poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;
- VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.
- VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.



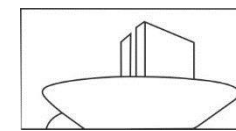


A responsabilização em matéria Ambiental



Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998.





A responsabilização em matéria Ambiental

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção; e

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

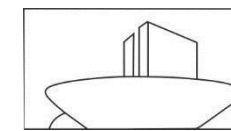
III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

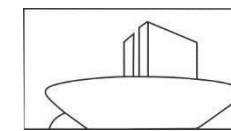
VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.





A responsabilização em matéria Ambiental

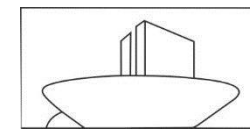
- **Instrução Normativa nº 6, de 15 de fevereiro de 2018, IBAMA:** institui, no âmbito do Ibama, a regulamentação dos procedimentos necessários à aplicação da conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- **Instrução Normativa nº 02/2018, de 19 de janeiro de 2018, ICMBio:** regulamenta os procedimentos relativos à conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no âmbito dos Autos de Infração lavrados pelo Instituto.





Lei da Educação Ambiental

Lei nº 9.795/99



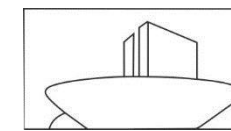
CONSULTORIA
LEGISLATIVA

Lei da Educação Ambiental

Conceito de Educação Ambiental:

Art. 1º Entendem-se por **educação ambiental** os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem **valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências** voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em **caráter formal e não-formal**.





Lei da Educação Ambiental

Princípios básicos da educação ambiental (art. 4º):

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

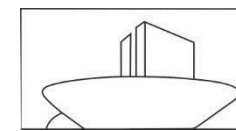
IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.





Lei da Educação Ambiental

Objetivos fundamentais da educação ambiental (art. 5º):

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

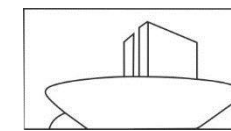
III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

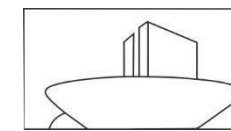
VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.



Lei da Educação Ambiental

- **Educação Ambiental no Ensino Formal (art. 9º):** Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:
 - I - educação básica:
 - a) educação infantil;
 - b) ensino fundamental e
 - c) ensino médio;
 - II - educação superior;
 - III - educação especial;
 - IV - educação profissional;
 - V - educação de jovens e adultos.



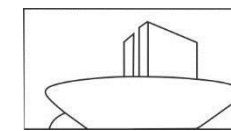
Lei da Educação Ambiental

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como **uma prática educativa integrada**, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental **não deve ser implantada como disciplina específica** no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao **aspecto metodológico da educação ambiental**, quando se fizer necessário, é facultada a criação de **disciplina específica**.

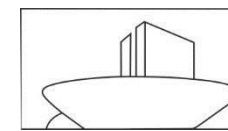
- **Educação Ambiental Não-Formal (art. 13):** Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.





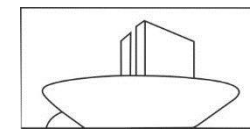
Lei da Educação Ambiental

- Lei institui a **Política Nacional de Educação Ambiental**;
- A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do **Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama**, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.
- **Órgão Gestor**: responsável pela coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental, que será dirigido pelos Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Educação.





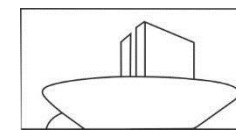
Lacunhas e desafios na legislação ambiental brasileira





Lacunas e desafios na legislação ambiental brasileira

- Integração entre as políticas;
- Melhorar a execução dos instrumentos previstos na Política Nacional do Meio Ambiente;
- Execução do Programa de Conversão de Multas Ambientais;
- Melhoria na execução da Política Nacional de Educação Ambiental; e
- Evitar retrocessos.





Obrigada!

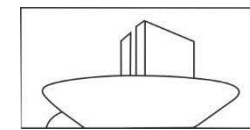
Kenya Carla Cardoso Simões

Consultora Legislativa

Área XI – Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,

Desenvolvimento Urbano e Regional

kenya.simoes@camara.leg.br



**CONSULTORIA
LEGISLATIVA**